

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU – SP
BACHARELADO EM DIREITO

Francisliano Firmino dos Reis

O DIREITO CANÔNICO E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PRIVADO

Bauru
2019

Francisliano Firmino dos Reis

O DIREITO CANÔNICO E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PRIVADO.

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Tales Manoel Lima Vialôgo.**

**Bauru
2019**

REIS, Francisliano Firmino dos

O direito canônico e suas repercussões no direito privado. Francisliano Firmino dos Reis. Bauru, FIB, 2019.

59f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Igreja Católica. 2. Direito Canônico. 3. Direito Privado. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Francisliano Firmino dos Reis

O DIREITO CANÔNICO E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PRIVADO.

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 08 de novembro de 2019.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 1: Dra. Maria Claudia Zaratini Maia

Professor 2: Ms. César Augusto Micheli

**Bauru
2019**

Dedico este trabalho:

De forma muito especial a **minha querida mãe e irmã**, que são base de minha vida e as grandes incentivadoras para que eu iniciasse a Faculdade de Direito e me proporcionam o total apoio para a sua conclusão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me dar a força necessária para vencer as dificuldades surgidas tanto no caminho de minha vida, como nesta caminhada da graduação em Direito.

E ainda agradeço à Deus por ter me dado uma mãe e irmã maravilhosas, que me apoiam em tudo e com isso, possuo a tranquilidade necessária para traspor as dificuldades e neste momento principalmente, cursar a Faculdade de Direito e desenvolver este trabalho de conclusão de curso, sem o apoio delas, com certeza, tudo seria mais difícil.

Por fim, agradeço à todos que me incentivaram e ainda incentivam para a conclusão deste trabalho e faculdade, em especial ao meus amigos de classe, de trabalho, de vida, e com muito apreço ao meu orientador Tales Manoel Lima Vialôgo, grande pessoa e professor, agradeço por sua dedicação em me ajudar a desenvolver este trabalho.

REIS, Francisliano Firmino dos. **O direito canônico e suas repercussões no direito privado**. 2019 59f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

A religião é a crença em um ser divino que através de orações e pedidos, seus fiéis almejam conseguir que se realizem e assim, diminuir seu sofrimento e com isso, alcançar a felicidade. Também é o estudo aprofundado de um conjunto de princípios, crenças e práticas de doutrinas religiosas, baseadas em livros sagrados, que unem seus seguidores numa mesma comunidade moral, chamada Igreja. Nesse contexto, temos como maior vertente a Igreja Católica e com o intuito de organizar o seu clérigo e seus fiéis têm-se o Direito Canônico, que remete diretamente das leis divinas e com a propagação do cristianismo em todo o mundo, se desenvolve e toma força junto com a Igreja Católica, tornando-se uma das maiores confissões religiosas do mundo, tanto no número de fiéis, como atuando em diversos setores da sociedade. No Brasil, a Igreja Católica e o direito Canônico, chegam junto com o descobrimento em 1500, ajudando a colonizar a nova terra, com grande influência e domínio sobre coroa portuguesa, durando por aproximadamente 400 anos, só vindo a ser desvinculada do Estado como religião oficial, com a promulgação da constituição de 1891, mesmo assim, nunca deixaram de ter importância, continuaram com sua participação e influência, mesmo que indireta no Estado e com isso, garantiram proteções e direitos ao longo dos anos através das constituições posteriores, o que acabou beneficiando as outras confissões religiosas existentes em nosso país. A Igreja Católica e o Direito Canônico tem grande importância não só para nosso país e nossa sociedade, mas também para nosso ordenamento jurídico, servindo de apoio para o Direito Privado em diversas questões que necessite de algum apoio, principalmente no campo da moral, e em contra partida, também recebe apoio quando o mesmo não for capaz de solucionar os problemas que ultrapassam os limites da fé e da Igreja.

Palavras-chave: Igreja Católica. Direito Canônico. Direito Privado.

REIS, Francisliano Firmino dos. **O direito canônico e suas repercussões no direito privado**. 2019 59f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

Religion is the belief in a divine being that through prayers and requests, its faithful yearn to achieve their fulfillment and thus reduce their suffering and thereby achieve happiness. It is also the in-depth study of a set of principles, beliefs and practices of religious doctrines based on holy books that unite their followers in the same moral community called the Church. In this context, we have as main aspect the Catholic Church and in order to organize its cleric and its faithful have Canon Law, which refers directly to the divine laws and with the spread of Christianity throughout the world, develops and takes strength together with the Catholic Church, becoming one of the largest religious denominations in the world, both in the number of believers and in various sectors of society. In Brazil, the Catholic Church and Canon Law come together with the discovery in 1500, helping to colonize the new land, with great influence and dominion over the Portuguese crown, lasting for approximately 400 years, only becoming detached from the state as a religion. official, with the promulgation of the constitution of 1891, nevertheless, never ceased to matter, continued their participation and influence, even indirectly in the State and with that, guaranteed protections and rights through the later constitutions, which ended up benefiting the other religious confessions existing in our country. The Catholic Church and Canon Law is of great importance not only for our country and our society, but also for our legal system, serving as a support for Private Law on various issues that need some support, especially in the field of morals, and in particular. On the other hand, he also receives support when he is unable to solve problems that go beyond the limits of faith and the Church.

Keywords: Catholic Church. Canon Law. Private Right.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O QUE É RELIGIÃO?	12
3	SÍNTESE HISTÓRICA DA IGREJA CATÓLICA.	13
3.1	Breve histórico no Brasil.	14
4	LIBERDADE E RESPEITO ÀS NORMAS RELIGIOSAS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL.	16
5	DIREITO CANÔNICO	30
6	DIREITO CANÔNICO E DIREITO ECLESIAÍSTICO.	37
7	RELAÇÃO ENTRE DIREITO CANÔNICO E DIREITO PRIVADO	38
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.	53
	REFERÊNCIAS.	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar o Direito Canônico e sua relação e influências com os demais direitos, como o Civil, trabalhista, penal e etc., tendo em vista que, a Igreja Católica é constantemente responsabilizada judicialmente em casos de pedofilia, abusos de poder, abusos sexuais e em indenizações pecuniárias por estes fatos, que também são julgados fora do âmbito da Igreja e do Direito Canônico. Além de apresentar sua história, conceito, e como a religião e conseqüentemente o Direito Canônico chegaram ao Brasil e sua relação com nosso país e ordenamento jurídico.

O objetivo principal da pesquisa é como a Religião Católica e Direito Canônico interferem e ou auxiliam na relação com os referidos âmbitos de nosso ordenamento, na vida de seus fiéis, além das conseqüências de seu mau uso, punidos tanto internamente como pelo Direito Comum ou Público. Abrangendo ainda a sua atuação como referência em situações que o Direito comum não é competente para resolvê-las, tendo em vista que, significativa parte de nosso ordenamento jurídico e sua elaboração tiveram influências do direito Canônico e também na condição inversa, ou seja, quando há questões que o Direito Canônico também não tem competência normativa para resolver. Além disso, abrangendo a relação da igreja com o governo de nosso País, citando o tratado entre eles e as garantias que ao longo de nossas constituições foram sendo asseguradas para uma boa relação e respeito entre não só a Igreja Católica, mas servindo de base para a relação com todas as confissões religiosas existentes em nossa sociedade, onde observaremos algumas situações em que, outras religiões também possuem questões que o Direito Público atua para solucionar.

Os objetivos a serem alcançados nesta pesquisa tem o intuito de demonstrar como é aplicado o Direito Canônico nos problemas que a igreja enfrenta justamente pelo mau uso não só de seu Direito próprio, mas como será visto, por problemas considerados tabus até os dias de hoje dentro da igreja, nesta percepção, analisaremos a relação da igreja com seus fiéis, a utilização do Direito Canônico na atualidade, a sua relação com os outros ramos do Direito Público, os casos de pedofilia e abuso sexual cometidos por integrantes da igreja contra menores de idade, e como age o Direito Canônico e qual a punição nestes casos e como o

Direito Privado é chamado a intervir quando o Direito Canônico se procrastina diante de determinadas situações.

É de grande importância o estudo da relação entre a Religião e o Direito e suas consequências, pois, influencia a vida de muitas pessoas, católicas ou não, em especial quando se comete um ato ilícito em qualquer um dos âmbitos. Não podemos deixar de mencionar as relações entre o Brasil e o Vaticano comumente Igreja católica e Direito Canônico e demais vertentes religiosas que necessitam de nosso ordenamento jurídico para resolver seus conflitos.

Para o desenvolvimento deste trabalho e para que o mesmo alcance os objetivos almejados, a análise foi realizada com base em pesquisas bibliográficas, documentais, artigos científicos e pesquisas na rede mundial de computadores (internet) tendo natureza exploratória e descritiva. Buscando informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc.

No decorrer da pesquisa, falou-se da definição do que é religião na sua concepção abstrata ou espiritual e como a doutrina a conceitua com base em fundamentos mais concretos. Sua história e evolução que passou desde os primeiros ensinamentos de Jesus Cristo, a crescente ascensão da igreja em Roma e a decadência deste império e como a igreja superou esta crise e ainda sim se transformou em uma das maiores instituições religiosas do mundo em diferentes aspectos, sua chegada no Brasil, sua importância na colonização e nas Constituições, onde deixou-se de ser a religião oficial do Brasil, em 1891, tornando o País em um Estado Laico, sem religião oficial mas, mesmo assim, a Igreja Católica continua com grande importância, tendo proteções garantidas nas constituições federativas do Brasil. A correlação Direito Canônico com os demais ramos do Direito Comum, apresentando algumas situações em que eles convergem e atuam para a obtenção da resolução de problemas; a diferença perante o Direito Eclesiástico; diferenças entre o Direito Canônico e privado, onde cada um atua sozinho e ao mesmo tempo em que, em situações adversas eles cooperam para um melhor entendimento e solução das mesmas. E mencionando ao final, algumas situações de outras confissões religiosas, em que, o Direito Privado atua para tentar resolver

as questões surgidas e o posicionamento da Igreja Católica e do Direito Canônico quanto à elas.

2 O QUE É RELIGIÃO?

Religião é uma fé, devoção a algo considerado sagrado, que aproxima o homem de seres com poderes sobrenaturais, com o objetivo de alcançar o fim de seus sofrimentos, conseguindo assim, a felicidade. Fora deste contexto abstrato a Religião é também um conjunto de princípios, crenças e práticas de doutrinas religiosas, baseadas em livros sagrados, que unem seus seguidores numa mesma comunidade moral, chamada Igreja. (SIGNIFICADOS, 2018).

Segundo o dicionário, religião é:

Crença de que existem forças superiores (sobrenaturais), sendo estas responsáveis pela criação do universo;

Crença de que essas forças sobrenaturais regem o destino do ser humano e, por isso, devem ser respeitadas;

Comportamento moral e intelectual que é resultado dessa crença;

Reunião dos princípios, crenças e/ou rituais particulares a um grupo social, determinado de acordo com certos parâmetros, concebidos a partir do pensamento de uma divindade e de sua relação com o indivíduo; (DICIO, 2019).

Todos os tipos de religião têm seus fundamentos, algumas se baseiam em diversas análises filosóficas, que explicam o que somos e porque viemos ao mundo. Outras se sobressaem pela fé e outras em extensos ensinamentos éticos. Esses estudos ou atividades realizados com rígida frequência em sentido figurado formam a religião. Um exemplo é o Cristianismo, uma doutrina que acredita que Deus é o criador do universo e de toda a vida do planeta. Tendo como uma das vertentes religiosas o Catolicismo, a religião dos cristãos, formado pela Igreja Católica Apostólica Romana, sediada no Vaticano e tendo o Papa como autoridade suprema. (SIGNIFICADOS, 2018).

3 SÍNTESE HISTÓRICA DA IGREJA CATÓLICA.

Com mais de dois mil anos de história, fundada segundo sua doutrina por Jesus Cristo, e com base em seus ensinamentos com essência no amor, compaixão, fraternidade; coube à seus discípulos continuar a difundir pelo mundo esses ensinamentos após a morte de Jesus, pregando o Catolicismo e dando continuidade a solidificação da Igreja. Nessa difusão, uma importante época incipiente, foi o período Romano, com o apóstolo Paulo sendo o principal propagador do Cristianismo, e mesmo após sofrer muitas perseguições pelo Império, o Cristianismo aos poucos foi sendo aceito pelos Romanos tornando-se sua religião oficial. (CARVALHO, 2019).

Com a crise e decadência sofrida pelo Império, a Igreja Católica com o intuito de se manter viva, uniu-se a outros povos, os Germânicos chamados de bárbaros, instituindo o cristianismo sobre os mesmos, os frutos dessa união foram o fortalecimento da Igreja com a dominação de vários territórios ocidentais do Império Romano, chegando inclusive à propor uma reestruturação do Império, chamada de Sacro Império Romano Germânico, o que acabou não acontecendo. (CARVALHO, 2019).

Após estes acontecimentos, adentramos a época chamada de Idade Média, onde a Igreja se consolidou como uma das maiores instituições religiosas do mundo, tanto em bens materiais, como no campo do saber, com grandes bibliotecas medievais, estudos filosóficos, as Cruzadas e a Santa Inquisição, contribuindo para a perpetuação da Igreja Católica ao longo desses séculos, tornando-a, uma das mais antigas religiões do mundo e a maior igreja em números de fiéis na atualidade, atuando em contextos espirituais, religiosos, morais, políticos e socioculturais, contando com um grande corpo eclesiástico, para que esta atuação seja bem distribuída. Coordenados pelo Papa, chefe supremo da Igreja Católica Apostólica Romana, considerado o representante de Deus na terra e o ministro máximo da doutrina católica, considerado também o chefe de Estado da cidade-estado do Vaticano, interior de Roma, Itália. (CARVALHO, 2019).

Nessa trajetória evolutiva da Igreja Católica, e com grande influência do Império Romano que já possuía uma estrutura de leis e convívio social avançada, a Igreja aprimorou a maneira de conduzir seus atos internos e externos, podendo-se

destacar o Direito Canônico (que veremos oportunamente em capítulo específico), que são as leis internas da Igreja Católica, de suma importância, regendo todos os atos do clérigo e ainda influenciando direta e indiretamente na vida das pessoas, na maneira de viver o seu dia-a-dia, interferindo ou não em suas vidas, na sua maneira de pensar, agir, comportar-se, de se relacionar e etc. sendo estes, fiéis católicos ou não. (CARVALHO, 2019).

3.1 Breve histórico no Brasil.

A chegada da Igreja Católica no Brasil coincide com a chegada dos portugueses em seu processo de colonização. É de simples percepção a presença de membros da Igreja nas viagens exploratórias e nas de busca de mercadorias nas Índias por parte de Portugal, país católico e que nesta época mantinha um grande ligação com a Igreja ou mais precisamente uma dominação, pois, o Estado controlava a atividade eclesiástica, sustentava a igreja, nomeava bispos e párocos e concedia licenças para construção de novas igrejas.

Com estes “fortes laços” a igreja teve significativa participação no processo de colonização da nova terra, juntamente com as intenções da corte portuguesa em explorar não apenas os interesses econômicos e políticos, mas ao mesmo tempo evangelizar e expandir a fé católica, ensinando a língua pátria aos nativos. Também relatando em escrito as novas descobertas e acontecimentos durante a colonização do Brasil. (G1, 2012) (REVISTA ULTIMATO, 1999).

Abaixo temos uma cronologia do descobrimento do nosso país e consequentemente da chegada de representantes da Igreja:

1500 (15 de fevereiro) — Dom Manuel I, rei de Portugal, nomeia Cabral para ser o capitão-mor da armada que ele pretende enviar à Índia. Cabral foi educado na corte de Dom João II.

1500 (8 de março, domingo) — Realiza-se, na pequena capela da Ermita de São Jerônimo, à margem do rio Tejo, em Lisboa, a cerimônia religiosa que entrega aos cuidados de Deus a expedição de Pedro Álvares Cabral, com a presença do rei Dom Manuel I e sua corte, dos banqueiros que estão financiando grande parte do empreendimento e dos capitães da frota. Depois do sermão, Dom Diogo Ortiz, bispo de Ceuta, benze a bandeira da Ordem de Cristo, passando-a em seguida para o rei e este, para Cabral.

1500 (9 de março) — Sob o comando de Pedro Álvares Cabral, cavaleiro da Ordem de Cristo, solteiro, 33 anos, dez naus e três caravelas, transportando cerca de 1.350 homens, levantam âncoras e partem para a Índia pelo

caminho descoberto por Vasco da Gama. Entre os passageiros estão alguns degredados, oito frades franciscanos, um vigário e oito capelães.

1500 (22 de abril) — Depois de 44 dias de navegação, a armada de Cabral ancora em frente ao Monte Pascoal, numa terra totalmente desconhecida até então, a que dão o nome de Ilha de Vera Cruz.

1500 (26 de abril, domingo) — Celebra-se em terra firme, no ilhéu da Coroa Vermelha (município de Cabralia, BA), a primeira missa em território brasileiro. O celebrante é o frei Dom Henrique Soares de Coimbra, que havia abandonado a toga de desembargador da Casa de Suplicação de Lisboa para entrar como noviço no convento de Alenquer. Os outros religiosos (dezesseis ao todo) ajudam na celebração. Cabral participa da cerimônia carregando consigo a bandeira de Cristo.

1500 (27 de abril) — João Faras, mais conhecido por Mestre João, médico e astrônomo da armada, desce à terra pela primeira vez (pois tinha estado doente) e, à noite, batiza de Cruzeiro do Sul a constelação cujas estrelas principais formam o desenho de uma cruz.

1500 (1º de maio, sexta-feira) — Celebra-se a segunda missa, ao pé de uma cruz fincada em lugar apropriado. Mais de mil portugueses e cerca de 150 nativos seguem em procissão até o local designado, tendo à frente os estandartes da Ordem de Cristo. De cima de uma cadeira, frei Henrique de Coimbra prega o evangelho e fala sobre a missão “tão santa e virtuosa” que todos estão desempenhando. De volta à nau-capitânia, o contador Pero Vaz de Caminha escreve uma longa carta a Dom Manuel e pede que ele não demore a enviar missionários para ministrarem aos indígenas.

1500 (2 de maio) — A frota de Pedro Álvares Cabral deixa o litoral da Bahia e prossegue sua viagem rumo à Índia. (ASPECTO RELIGIOSO DA VIAGEM DE PEDRO ÁLVARES CABRAL, REVISTA ULTIMATO, ED.259, 1999).

A igreja também foi atuante na época da nossa independência, suas leis eclesiais serviram de base para o ordenamento jurídico a época do período de independência. Com o sacrifício de muitas lideranças religiosas católicas, inclusive dando suas vidas na luta por esse processo. Então a igreja também se adapta a esse Brasil independente. (G1, 2012).

No Brasil republicano, a igreja deixou de ser uma instituição oficial do estado. O país foi proclamado um estado laico, com liberdade religiosa. Mas os padres católicos continuaram atuando na sociedade brasileira.

4 LIBERDADE E RESPEITO ÀS NORMAS RELIGIOSAS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL.

Por Constituição entendemos que é a formação de algo ou alguma coisa que regula a vida social, sendo mais específico, trata-se de um conjunto de normas, prescrições que fundamentam o comportamento social, tais normas são consolidadas e legitimadas pela própria sociedade ou grupo que julga institucionalizar ou produzir um cânon que sirva de referência e orientação para vida coletiva. Nessa perspectiva não estamos distantes da noção do Direito.

Constituição também pode se reportar ao processo de estruturação de um conjunto de valores, que são construídos ao longo do tempo e visam dar identidade e regularidade às relações entre os sujeitos sociais. Percebemos que essa noção tal qual tentamos erigir pode ser aplicada à moral.

O direito surgiu como forma de harmonizar as relações sociais, trazendo limites para o homem, que por sua vez buscou ampliar suas liberdades, de modo a promover a segurança social. Por outro lado, a religião busca favorecer a ligação do homem com o transcendental, explicando razões e experiências por meio de ensinamentos éticos e morais, advindos da fé.

A positivação das constituições ampliou os ideais de liberdade, mas não houve de concreto a ruptura da fé e da política, nem o total desmembramento entre Estado e Religião, e quais reflexos desse fenômeno dentro da esfera do Direito e da sociedade. Destarte, a Constituição Federal como norma fundamental do ordenamento jurídico preceitua que a liberdade religiosa tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, que traduz a ideia de mínimo existencial.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é objetivo fundamental do Estado e o começo contra qualquer tipo de opressão e intolerância religiosa, a fim de concretizarmos o pleno exercício dos direitos humanos e fundamentais dentro da sociedade, algo que é crucial para a harmonia e paz social, vez que a tutela desse direitos impõe limites ao poder do Estado, evitando abusos e buscando formas de efetivação do direito à liberdade religiosa, bem como de todos os demais direitos humanos e fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A seguir veremos essa importância que a religião tem e como ela foi introduzida em nosso ordenamento jurídico ao logo das constituições estabelecidas secularmente no Brasil.

A Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, foi inspirada no constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais. (NOGUEIRA, 2012).

Em seu Título e preâmbulo, D. Pedro I, já cita na Constituição de 1824, a religião, com termos relacionados a igreja, como podemos observar a seguir:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.
EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.
TITULO 1º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.
Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requerido os Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que havíamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvaçãõ, e delle esperarem a sua individual, e geral felicidade Politica: Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que d'ora em diante fica sendo deste Imperio; (NOGUEIRA, 2012). (BRASIL, 1824).

Em seu artigo 5º, também é definida Religião Católica como a religião oficial do Brasil. Contudo, as outras religiões seriam permitidas de forma bem mais tímida do que a Católica, como nos mostra o referido artigo transcrito abaixo:

Art. 5. A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo. (NOGUEIRA, 2012). (BRASIL, 1824).

A Constituição outorgada em 1824 na realidade só começa a ter aplicação prática entre 1826, quando se instala o Parlamento, e 1828, quando se cria o Supremo Tribunal de Justiça, dando-se forma aos quatro poderes nela previstos. Mas só foi posta à prova com a renúncia forçada do Imperador que aqui deixava,

sem nenhuma garantia de continuidade da monarquia, o seu filho menor em favor de quem abdicara a Coroa do Império. Sendo esta Constituição com maior período de vigência na história do país, vigorando de 1824 até 1889, 65 anos, no total. (NOGUEIRA, 2012) (BARROSO, 2016).

A Constituição de 1891 foi a primeira da história do Brasil após a Proclamação da República, sua elaboração começou em novembro de 1890, com a instalação da Constituinte na cidade do Rio de Janeiro. Ela foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. (HISTÓRIA DO BRASIL NET, 2019).

A primeira constituição republicana teve como função principal estabelecer no país os princípios do regime republicano, seguindo o sistema de governo presidencialista. Com algumas características liberais, apresentou grandes avanços se comparada com a Constituição do Brasil Império de 1824. Um desses avanços foi o fim da soberania da Igreja Católica como religião oficial do Brasil. Na constância do plano religioso, a Constituição de 1891 foi fundamental por determinar a laicidade do Estado brasileiro, retirando o apoio oficial a qualquer religião e formalizando a liberdade irrestrita de culto, onde se confirmou a separação de Estado e Religião, tornando o Brasil um Estado laico.

Abaixo, temos a transcrição dos artigos referentes a esta transição com ênfase ao artigo 7º da referida constituição, que com clareza expõe a laicidade do Estado no novo ordenamento (INFO ESCOLA, 2019).

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio. (BRASIL, 1891).

Relativamente estável, esta Constituição durou até a Revolução (ou Golpe) de 1930. (INFO ESCOLA, 2019).

A Constituição de 1934 foi uma consequência direta da Revolução Constitucionalista de 1932. Com o fim da Revolução, a questão do regime político veio à tona, forçando desta forma as eleições para a Assembleia Constituinte em maio de 1933, que aprovou a nova Constituição substituindo a Constituição de 1891.

O objetivo da Constituição de 1934 era o de melhorar as condições de vida da grande maioria dos brasileiros, criando leis sobre educação, trabalho, saúde e cultura. Ampliando o direito de cidadania dos brasileiros, possibilitando para a grande fatia da população, que até então era marginalizada do processo político do Brasil, participar desse processo. A Constituição de 1934 na realidade trouxe, portanto, uma perspectiva de mudanças na vida de grande parte dos brasileiros. E de forma discreta atendeu alguns pedidos da Igreja Católica, sem oficializar novamente o catolicismo como religião oficial do país. Tais como:

1 - O ensino religioso facultativo, respeitando a crença do aluno.

Art. 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais. (BRASIL, 1934).

2 - O princípio da igualdade perante a lei, instituindo que não haveria privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão própria ou dos pais, riqueza, classe social, crença religiosa ou ideias políticas, como dispõe o artigo 113, nos incisos transcritos abaixo:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. (BRASIL, 1834).

3 - A aquisição de personalidade jurídica, pelas associações religiosas, e introduziu a assistência religiosa facultativa nos estabelecimentos oficiais;

5) As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos. (BRASIL, 1834).

A Constituição de 1934 representou o início de uma nova fase na vida do país, entretanto vigorou por pouco tempo, até a introdução do Estado Novo, em 10 de novembro de 1937, sendo substituída pela Constituição de 1937.

Outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de Novembro, mesmo dia em que foi implantada a ditadura do Estado Novo, a Constituição Brasileira de 1937, é a quarta Constituição do Brasil e a terceira da república. A característica principal dessa constituição era a grande concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo.

No âmbito da religião, temos o disposto no art. 122, § 4º da referida constituição, como transcrito abaixo:

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes. (JUSBRASIL, 2019).

Pode-se observar que houve uma manutenção da preservação da ordem pública e dos bons costumes, no entanto, com um diferencial, a ideia de disposição de direito comum. Mas, esta mesma constituição abandonou o avanço da carta magna de 1934, quanto a colaboração recíproca entre o Estado e as entidades religiosas em prol do interesse coletivo.

A nova constituição de 1946 entrou em vigor a partir de setembro, substituindo a de 1937. Sendo considerada, bastante avançada para a época, foi notadamente um avanço da democracia e das liberdades individuais do cidadão. (REDAÇÃO BONDE, 2011).

No campo da religião, tem-se a liberdade religiosa um respaldo na questão da liberdade do cidadão e em sua liberdade de expressão, podemos ver esse liame no Artigo 141, e em seus Parágrafos 7º, 8º e 9º:

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva. (BRASIL, 1946).

Com o golpe militar de 1964, que deu origem à Constituição de 1967, sendo esta, a outra constituição republicana autoritária segunda a ser instituída e, até os dias de hoje, a última. (SOHISTORIA, 2019).

Dentro do contexto da ditadura militar instituída em 1964 surge o texto da constituição de 1967 que proíbe os poderes governamentais em suas mais variadas instâncias, de subvencionar ou estabelecer igreja e cultos religiosos, mantendo o espírito republicano de separação entre Igreja e Estado já previsto nas constituições desde 1891.

No Artigo 150, abarcado sob a igualdade entre os cidadãos é colocada no parágrafo 5º a questão da liberdade religiosa: “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos 16873 cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (REIMER, 2013). Estas disposições também auxiliaram para que o golpe militar mantivesse o apoio tanto de católicos quanto de protestantes, uma vez que, na prática, nada mudava referente a liberdade religiosa. Contudo, o cenário dentro da igreja era de bastante divisão entre apoiadores e contestadores do regime militar, não é à toa que, muitos cristãos foram martirizados neste período independente de suas denominações religiosas. Importante ressaltar que deste momento histórico surge a Teologia da Libertação, exemplo bastante forte da contestação ecumênica da ditadura. Aqui vale mencionar que a emenda constitucional de 1969 não alterou os dispositivos referentes a liberdade religiosa (REIMER, 2013).

O texto Constitucional de 1988 ratifica a inviolabilidade de consciência e de crença, garantindo-se a livre manifestação de pensamento e ainda o livre exercício de cultos religiosos, assegurando-se a proteção aos locais de culto e suas liturgias, ressaltando-se ainda que este Direito não é absoluto, pois deve amoldar-se a ordem pública e aos demais direitos fundamentais previstos na própria constituição.

Vejamos a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, VI, VII, VIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Em seu artigo 210, parágrafo primeiro trata-se do ensino religioso: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988).

No artigo 19, consta que, fora a colaboração de interesse público, à União, os Estados e Municípios, não poderão apoiar nenhuma confissão religiosa.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases de número 9.934, criada em 20 de dezembro de 1996, é a base para Educação no país, e também ressalta a facultatividade do ensino religioso nas escolas, como podemos observar no artigo 33 e incisos, transcritos abaixo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996).

Em julho de 1997, tem-se uma nova redação do supracitado artigo, como podemos observar abaixo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997. (BRASIL, 1996).

Após a implementação da Lei de Diretrizes e Bases, a liberdade de outras crenças, tiveram seu firmamento respeitado e reconhecimento em nosso ordenamento jurídico e tiveram grande importância nessa evolução da Constituição Federal, proporcionando uma relação mais ampla entre Estado e agora as diversas Religiões que existem no Brasil.

Como pode-se observar, a grande mudança nas constituições ao longo do tempo foi na constituição de 1891, onde se separou o Estado da Igreja, tornando o Brasil um Estado laico, ou seja, sem religião oficial, mas ainda com forte influência e participação da Igreja Católica, no campo da política, incluindo citações em preâmbulos referentes a Deus nas constituições subsequentes a de 1891.

Com exceção das constituições de 1891 e 1937, todas as demais invocam a “a proteção de Deus” quando promulgadas (PINHEIRO, 2013). Esse termo ou expressão utilizado nos preâmbulos, virou tema de discussão no Superior Tribunal Federal, que define essa questão, em que o tema invocando a proteção de Deus, não é norma de reprodução obrigatória, estabeleceu e declarou a irrelevância jurídica do preâmbulo, tanto em nossa Constituição federal, como nos preâmbulos no âmbito Estadual e Municipal.

Com essa interpretação dada pelo Superior Tribunal Federal, entende-se que, os preâmbulos não tem relevância jurídica, força normativa, não cria efeitos ou obrigações e ainda não tem força obrigatória, servindo apenas como fonte interpretativa das Normas Constitucionais, tendo em vista que, o Brasil é um Estado Laico, podemos afirmar que a invocação à Deus ou a divindade não é obrigatória a sua reprodução nos preâmbulos Constitucionais Estaduais e Leis Orgânicas do Distrito federal e dos Municípios, contudo, isso não significa que a Laicidade dos Estados os tornem um Estado Ateu, onde este proibiria a manifestação religiosa dos

cidadãos. Essa interpretação tem como base o artigo 5º, CF/88 já citado anteriormente e enfatiza o princípio da tolerância, que é a harmonia na diferença, ou seja, a paz e o respeito na grande diversidade de crenças e religiões que o Brasil possui. Nesse contexto, podemos destacar o pensamento de José Afonso da Silva, que ressalta.

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, liberdade ou direto de mudar de religião, mas também compreende a liberdade em não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (SILVA, 2016).

Outra questão que causa controvérsia é a dos feriados religiosos, a única explicação, é de afirmar seu caráter histórico-cultural, pois o Brasil, foi por mais de 400 anos um Estado com o catolicismo como religião oficial. No âmbito do mundo jurídico, os costumes são utilizados como fontes formais do direito, por esse motivo, os costumes são sempre observados na elaboração das Leis.

Ressaltando o respeito entre o Governo Brasileiro e a Igreja por intermédio da Santa Sé, houve a assinatura do tratado de acordo entre ambos, sendo este o Decreto Legislativo nº. 968/09, que entrou em vigor com força de lei em 11 de fevereiro de 2010, Decreto nº 7.107 - O Estatuto da Igreja Católica no Brasil.

O acordo tem 20 artigos, que tratam das recíprocas competências internacionais para firmar esse instrumento jurídico bilateral. O Estado brasileiro reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica e das instituições canônicas que a representam, como a conferência episcopal, dioceses, paróquias e suas equivalentes. A Igreja Católica reconhece e respeita a Constituição e as leis brasileiras.

O acordo prevê o tratamento a ser dado às organizações eclesiais que, além dos seus fins religiosos, também têm objetivos de assistência e solidariedade social; ao patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja e aos lugares de culto. Prevê ainda a liberdade de prestar assistência religiosa e espiritual aos doentes ou pessoas privadas de liberdade e da educação religiosa nas escolas.

Trata da cooperação da Igreja com o Estado em serviços de saúde e educação, do reconhecimento dos títulos acadêmicos conferidos por instituições eclesiais de educação, fora do País, bem como do reconhecimento do casamento religio-

so com efeito civil e da homologação, pelo Estado, de sentenças matrimoniais de tribunais eclesiásticos, confirmadas pela Santa Sé.

Há dispositivos sobre questões tributárias, sobre a índole própria do sacerdócio católico e do seu exercício, e sobre a identidade própria da vida religiosa consagrada. Trata também do ingresso e da atuação de missionários católicos estrangeiros no Brasil.

Abaixo foi transcrito alguns dos artigos *in verbis*, do referido acordo:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil e A Santa Sé.

(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira,

vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiais em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras. [...] (BRASIL, 2010).

Pelo acordo se afirmam a liberdade religiosa e suas implicações, mediante o reconhecimento de iniciativas próprias da instituição religiosa postas a serviço da sociedade. E isso é aplicável também a outras confissões religiosas.

A ratificação desse acordo entre a Igreja Católica e Brasil não fere o princípio do Estado Laico e tão pouco o nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que, está implícito o reconhecimento, sem obscuridade, da legítima laicidade do Estado, não se tratando de dar privilégios a Igreja, mas sim, de garantir a liberdade religiosa e de dar transparência e fortalecimento jurídico entre as relações da Igreja e das instituições que a representam no ordenamento jurídico e no quadro institucional do

Brasil. A celebração do acordo da Santa Sé com o governo brasileiro, faz parte de uma praxe consolidada da parte da Igreja Católica, e este acordo representou um momento histórico, há grande tempo esperado.

Tendo-se em vista que, em nosso país havia leis diversas e práticas jurídicas consuetudinárias relativas à Igreja Católica e às demais igrejas e religiões. Faltava, porém, um corpo jurídico orgânico, até mesmo para facilitar o conhecimento e a aplicação das leis já existentes, o que se deu com a ratificação deste acordo. (SCHERER, 2018).

5 DIREITO CANÔNICO

Trata-se do conjunto de normas (cânones) que orientam a disciplina eclesiástica, definem a hierarquia administrativa, os direitos e deveres dos fiéis católicos, os sacramentos e possíveis sanções por transgressão das normas, compreendendo do mesmo modo a defesa e a ordem da igreja de forma jurídica, proporcionando poderes legais em relação às suas atividades e à resolução de problemas, além de ter surgido pela necessidade e com o propósito de organizar e manter a ordem de acordo com os desejos da vida em comunidade e das regras divinas estabelecidas e divulgadas pela igreja Católica. (MACHADO, 2011).

As bases do Direito Canônico atual tem sua raiz em 1917, sendo revisado em 1983 pelo Papa João Paulo II. O costume de escrever as normas vem de milênios atrás, os primeiros Códigos de leis datam dos tempos anteriores à era cristã. Na Igreja, as coleções de normas escritas vêm desde os primeiros tempos do cristianismo. O objetivo, em ambos os casos, sempre foi o mesmo: dar ciência a todos da existência destas normas e zelar pela sua uniformidade. (MACHADO, 2011).

Nos dez primeiros séculos da Igreja, ou seja, até aproximadamente o ano 1000 da nossa era, foram compiladas diversas coleções destas leis, quase sempre de alcance particular ou regional. Devido a esta circunstância, era comum haver preceitos contrários em coleções diversas, normas escritas em uma região entravam em conflito com as de outra. Então, por volta do século XII, um monge de nome Graciano, uniu estas diversas compilações de normas e as harmonizou, conferindo-lhe organicidade. Mesmo não sendo uma iniciativa oficial da Igreja, o trabalho de Graciano foi muito importante na formação do Código de Direito Canônico, que conhecemos hoje. (MACHADO, 2011).

No decorrer dos séculos seguintes, diversas normas novas foram e continuaram sendo acrescentadas, sem a preocupação de uni-las num único compêndio. Esta questão foi levantada durante o Concílio Vaticano I (1870) e o Papa Pio X nomeou uma Comissão Especial, para a tarefa de coligir e harmonizar este amontoado de normas esparsas. Após doze anos de trabalho, a Comissão reuniu toda a legislação canônica em cinco livros que passaram a compor o Código de Direito Canônico, promulgado pelo Papa Bento XV, sucessor de Pio X, em 27 de

maio de 1917. Constituindo-se de 5 livros, sendo eles: Livro I - Normas Gerais, Livro II - Das Pessoas, Livro III - Das Coisas, Livro IV – Dos Processos e Livro V - Dos Delitos e Penas. (MADALENO, 2013).

O Código de 1917 era, de fato, uma organização das leis anteriores, não tendo havido efetivamente uma tentativa de atualização delas. Por isso, as transformações histórico-sociais ocorridas na primeira metade do século XX trouxeram a necessidade de reformar as leis canônicas, com o objetivo de adaptá-las aos novos tempos. Para tanto, em 1963, foi constituída pelo Papa Paulo VI uma nova Comissão com esta finalidade. Por expressa recomendação do Sumo Pontífice, o trabalho da Comissão deveria ter o cuidado especial de adequar as leis da Igreja à nova mentalidade e às novas necessidades dos fiéis cristãos nos dias de hoje. Após cerca de vinte anos de trabalho e compondo-se agora de sete livros, finalmente o atual Código de Direito Canônico foi promulgado pelo Papa João Paulo II, em 25 de janeiro de 1983, período este que ficou nomeado como o Concílio do Vaticano II. (MACHADO, 2011).

O Código de Direito Canônico está elencado em 7 livros como já citado e estes livros são a sua estrutura e cada um se manifesta como se deve proceder diante de contextos especiais. A divisão em livros do Direito Canônico está discriminado a seguir:

Livro I - Das Normas Gerais

Trata das Leis e Costumes eclesiásticos, dos Decretos Gerais e Instruções, dos Estatutos e Regimentos, dos Ofícios Eclesiásticos.

Livro II - Do Povo de Deus

Trata das obrigações e direitos de todos os fiéis (clérigos e leigos), das Associações de fiéis, da estrutura hierárquica da Igreja, da organização interna das igrejas particulares, dos Institutos e Sociedades religiosas e seculares.

Livro III - Do Múnus de Ensinar da Igreja

Trata do Ministério da Palavra, da Ação Missionária, da Educação escolar, dos Meios de Comunicação Social e dos Livros.

Livro IV - Do Múnus de Santificar da Igreja

Trata dos Sacramentos, do Culto Divino, do Culto dos Santos e das Imagens Sagradas, dos lugares e tempos sagrados.

Livro V - Dos Bens Temporais da Igreja

Trata da aquisição, administração, alienação dos bens eclesiásticos em geral.

Livro VI - Das Sanções na Igreja

Trata dos delitos e das penas em geral, do processo penal, da aplicação e cessação das penas, dos diversos tipos de delitos.

Livro VII - Dos Processos. (MACHADO, 2011).

O Livro VII, ainda trata dos diversos foros e tribunais, das partes no processo, das ações e exceções, do julgamento das causas e dos recursos, dos processos para as declarações de nulidade do matrimônio e das ordenações. Trata ainda dos processos administrativos e dos recursos nestes processos. (MACHADO, 2011).

Além das questões históricas, jurídicas, filosóficas e sociológicas que podem ser estudadas na prática, se faz necessário atentar-se com certa distinção ao conteúdo interno (espiritual e o sobrenatural), que são a base e dão sentido à todas as manifestações externas. Como a vida em comunidade na igreja é um fenômeno social, surge obrigatoriamente a necessidade da presença do Direito, não podendo ser suprimido da igreja tanto a estrutura política como a atividade legislativa, conseqüentemente à essa necessidade, nasce o Direito Canônico, possuindo fins próprios (cuidar da organização e atuação da igreja e de seus fiéis), possuindo muitos cânones que são verdadeiros mecanismos de uma cidadania laical, em contra partida ao direito Público, o canônico tem em seu ordenamento, normas (cânones) de caráter absolutamente divino. Neste contexto, temos pontos comuns entre o Direito Público e o Canônico, onde há o estabelecimentos de normas que se impõem e regulam a vida social de um povo, no Público temos o poder político, o povo é uma relação do Estado, ou seja, o Direito Público ou Estatal direcionado ao povo em um contexto geral. Já no Direito Canônico as normas também advêm de uma autoridade que no caso é a eclesiástica, essas normas são exclusivamente direcionadas ao povo católico.

Apesar de existir a teoria do monismo jurídico, onde apenas se considera legítimo juridicamente o direito elaborado pelo Estado, contudo, em casos de difícil solução recorre-se ao Direito Canônico, principalmente, nos casos que se envolve assuntos de âmbito jurídico-moral, quebrando assim esta regra.

No Direito Objetivo (Público), que são as normas jurídicas que regem o comportamento humano, imposto pelo Estado, onde, caso, essas normas sejam descumpridas, haverá uma sanção ou punição ao infrator. No Direito Canônico tem-

se os mesmos preceitos que o objetivo, mesmo não sendo detentores de eficazes mecanismos de sanção como no Estatal, preveem punição em caso de descumprimento de seus cânones, como por exemplo a excomunhão, a mais severa punição imposta pela igreja. Como exemplo desta pena temos o cânone 1398 sobre quem comete aborto, também temos a mesma previsão de punição no ordenamento Público para o crime de aborto no artigo 124 a 128 e seus incisos, vejamos abaixo:

Direito Canônico:

1398 – Quem provoca aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão latae sententiae. (AQUINO, 2010).

Direito Público, Código Penal:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico.

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Observa-se que, nesta questão do aborto, o Direito Canônico não faz distinção, ou seja, todos os envolvidos serão punidos, já no Direito Público vemos a diferenciação dos envolvidos e de suas penas, prevendo-se ainda casos isentos de punição, como o aborto necessário, artigo 128, incisos I e II do Código Penal.

No tocante do Direito Privado e o Público, sua divisão clássica origina-se do Direito Romano, no qual o Público versa sobre as questões do Estado e o Privado versa sobre problemas particulares. Essa divisão também encontramos no Direito Canônico, tendo em vista que, o Direito Administrativo e Processual Canônico são ramos do direito público eclesial, e o Direito Privado Canônico que é o sistema de leis, onde pelas quais são determinados os direitos e deveres dos membros da igreja, ou seja, apenas o clero. (LOURENCINI, 2014).

As influências que o Direito Canônico exerce sobre o Direito Público são inegáveis, como exemplo disto, que até meados do século XX, várias faculdades inclusive as públicas, ministravam junto ao direito romano o canônico. (LOURENCINI, 2014).

Ainda podemos observar mais influências que o Direito Canônico exerce sobre o Direito Público no ordenamento jurídico ocidental. Vejamos exemplos dessas influências:

A teoria da pessoa jurídica criada pela igreja, que sempre enxergou como uma universalidade, e em certo tempo da idade média, teve a preocupação de enfrentar questões relacionadas ao patrimônio comum, representação e responsabilidade, criando-se assim alguns princípios, dentre eles a autonomia da associação (direito de corporação), o direito de a corporação jurisdicionar sobre seus componentes e etc. Sendo este princípios utilizados nos dias atuais, devido aos canonistas que foram os primeiros a instruir a importância do instituto da personalidade jurídica. (LOURENCINI, 2014).

Outra importante contribuição da igreja para a formação do direito como o que conhecemos atualmente, é a cultura jurídica, podendo-se, com segurança, afirmar que foram com os canonistas, o surgimento da primeira classe de juristas, sendo estes, os responsáveis pela formalização e racionalização do direito.

No Negócio Jurídico o Direito Canônico exerceu influência quando os canonistas iniciaram estudos meticulosos sobre a diversidade de casos do direito matrimonial, iniciando-se assim, a doutrina laical sobre o negócio jurídico, pois trouxe à tona práticas que dão forma às relações intersubjetivas, ou seja, entre indivíduos e indivíduos ou indivíduos e objetos.

No âmbito do Direito Processual, houve uma significativa influência do Direito Canônico, visto que, no Direito Romano, havia a existência do processo, entretanto, com o declínio do império, ocorreu um total descrédito da população em relação ao Estado e a sua organização, esta situação proporcionou um grande benefício a ascensão e popularização do Direito Canônico, que passou a influenciar significativamente as relações sociais vigentes e conseqüentemente em seu processo. A seguir temos algumas características especiais legadas do Direito Canônico ao nosso processo atual, como: Tratando-se de um processo este sendo conduzido por profissionais do direito; Reconhecimento de um sistema de recursos; Adquiriu uma natureza inquisitorial mais do que adversarial; Impôs a escrita sobre a oralidade.

Da mesma maneira, não se pode esquecer o fato de que até o surgimento do processo canônico, os litígios eram executados mediante a aplicação dos juízos de Deus ou Ordálias, sendo que, o Direito Canônico abrandou as penas cruéis, e acabou funcionando também como um fator persuasivo na consciência das autoridades seculares. Percebe-se, portanto, a variedade de conceitos herdados, pelo direito processual moderno, do Direito Canônico. (LOURENCINI, 2014).

No Direito Civil que é composto de inúmeros artigos, normas, e textos advindos do Direito Canônico, pois, há muitas áreas da vida civil, que em algum momento foram regidas apenas pela Instituição Católica, como um exemplo, a certidão de batismo ter valor de documento de certidão de nascimento em muitos Estados que ainda não possuem um cartório civil próprio. De mesmo modo, até hoje, tanto o documento do Batismo, como o documento de declaração de Matrimônio tem valor jurídico no âmbito civil. Os direitos da família, os direitos individuais, os direitos conjugais, e demais direitos, tiveram antes suas origens no Direito Canônico, e bem depois da separação entre a Lei divina e a Lei temporal que positivou tais normas na legislação civil.

O direito brasileiro contempla toda essa questão relatada sobre a semelhança dos direitos da família e demais assuntos contidas nos códigos civis, infundido de ética. A doutrina que remete aos impedimentos matrimoniais foi elaborada pelos mesmos parâmetros dos canonistas e teólogos italianos; “Os serviços concernentes ao Registro Civil das Pessoas Naturais, estabelecidos pelo artigo 12 do Código Civil, configuram criação original e autêntica da Igreja Católica” (TAVARES, 2015, p.5

apud VALENTIM, 2018). Estes exemplos citados e tantos outros advêm de preceitos elaborados primitivamente pela Instituição Católica. (VALENTIM, 2018).

Embora muitos conceitos e leis no Brasil estejam distantes de muitos pressupostos do Direito Canônico, e haja muitas contemplações em uma, que não está cogitada na outra, a base do Direito Civil permanece de muito conteúdo do Direito Católico e tem importância e reflexo internacional, visto que:

O Direito Canônico sempre se pôs de acordo com os fins éticos, que inspiram e animam a ordem jurídica. [...] Inspirado em altos sentimentos humanitários, esse princípio, originário do Direito Canônico, é hoje predominante em todos os países de organização jurídica superior.” (TAVARES, 2015, p.4, apud VALENTIM, 2018).

A partir destas afirmações nota-se o quão influente é o Direito Canônico não só no Brasil, mas em diversos países. (VALENTIM, 2018).

6 DIREITO CANÔNICO E DIREITO ECLESIAÍSTICO.

O Direito Canônico remonta as origens do Cristianismo: é um direito consuetudinário que se refere diretamente à Igreja Católica, positivando aquilo que ela já tinha como valores, tradições e sacramentos, compondo sua afirmação no meio social. Este direito rege as normas a serem aplicadas e seguidas pelas pessoas católicas praticantes, que pertencem ou ao clero ou aos laicos desta Instituição. O início da atribuição pessoal do indivíduo no âmbito do Direito Canônico se dá quando este é batizado. A partir do momento que o a pessoa batizada cresce e vai aderindo às tradições, valores e Sacramentos da Igreja, tem os Cânones que alcançam e guiam todas as etapas de sua caminhada Cristã Católica. (VALENTIM, 2018).

O Direito Eclesiástico é um em cada religião, mesmo que sua lei advém de um âmbito mais amplo que é o Estado Político, a partir da lei civil, entre elas a própria Constituição da República Federativa do Brasil que tem seus muitos artigos compostos no Direito Eclesiástico, este Direito não deixa de ser particular de cada denominação religiosa, enquanto Instituição Cristã. Como por exemplo na denominação Católica Apostólica Romana, que tem o Direito Canônico como um Direito Eclesiástico. Já as outras religiões não aderem ao Direito Canônico, mesmo porque a Igreja Católica contempla um corpo de membros exclusivo de sua denominação, mas essas também possuem um Direito Eclesiástico que contempla grande parte das denominações protestantes. Este Direito particularizado não cria atritos de uma religião com outra, pelo contrário, positiva o que elas tem de relevância como valores. Definindo o Direito Eclesiástico no âmbito de Estado tendo como base a função de consagrar os princípios da fraternidade dos homens, com regência advinda do Estado civil-político. (VALENTIM, 2018).

7 RELAÇÃO ENTRE DIREITO CANÔNICO E DIREITO PRIVADO

Os artigos 4º e 17 da LINDB fixam bons costumes como critério de medida, seja na correção de lacunas na lei ou na aplicação de sentenças estrangeiras em território nacional.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 4. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (BRASIL, 2010).

Claramente há um campo comum entre os costumes religiosos e o bons costumes gerais da sociedade. Ao abordar o tema Cultura, Religião e Direito, Nelson Hungria, famoso penalista brasileiro, enfatizou a importância da Religião na paz e no equilíbrio social:

A Religião tem sido sempre um dos mais relevantes instrumentos no governo social do homem e dos agrupamentos humanos. Se esse grande fator de controle enfraquece, apresenta-se o perigo de retrocesso do homem às formas primitivas e antissociais da conduta, de regresso e queda da civilização, de retorno ao paganismo social e moral. O que a razão faz pelas ideias, a religião faz pelos sentimentos... (HUNGRIA, 1943, p.16, apud NADER, 2012, p. 34).

A Doutrina reconhece que, Religião e o Direito tem concordância em vários pontos, tendo como o do Bem o de maior relevância, pois, a finalidade de ambos é a justiça e o conceito do Bem a integra. Abaixo podemos ver um posicionamento da doutrina sobre Direito e Religião e a importante relevância do Bem.

Há vários pontos de convergência entre o Direito e Religião. O maior deles diz respeito à vivência do Bem. É inquestionável que a justiça, causa final do Direito, integra a ideia do Bem. Assim, o valor da justiça não é consagrado apenas pelo ordenamento jurídico. Este se interessa pela realização da justiça apenas dentro de uma equação social, na qual participa a ideia do bem comum. A Religião analisa a justiça em âmbito maior, que envolve os deveres dos homens para com o criador. Os dois processos normativos possuem ativos elementos de intimidação de conotações diversas. A sanção jurídica, em sua generalidade, atinge a liberdade ou o patrimônio, enquanto a religiosa limita-se ao plano espiritual. O que se projeta como fundamental é a prática do Bem, nas diversas situações em que o homem se encontre. A Religião, costuma-se dizer, é o diálogo do homem com Deus. (NADER, 2012).

Podemos salientar outro importante ponto entre o Direito e Religião em sua questão estrutural, que é a Segurança, tendo se uma divergência de aplicação, uso e entendimento, pois, a segurança no Direito é atingida pelo cumprimento de seu ordenamento e na Religião atinge-se a segurança em preceitos relativos aos conceitos de Deus, ou seja, em uma visão mais abstrata para se atingir a justiça. Como transcrito abaixo, a doutrina nos proporciona um bom entendimento dessa da questão supracitada: (NADER, 2012).

Outra importante diferença estrutural, reside no fato de que o Direito tem por meta a segurança, enquanto a Religião parte da premissa de que esta é inatingível. Onde a segurança procurada pelo Direito nada tem a ver com a segurança questionada pelo Religião. A segurança jurídica se alcança a partir da certeza ordenadora, enquanto a religiosa se refere a questões transcendentais, ou seja, é tudo aquilo que está além dos limites conhecidos do universo em que está inserido, conseqüentemente uma realidade atribuída ao divino e a própria ou relativa ao conceito de Deus, compreendendo também sua natureza, seu modo de agir, e entendimento a partir de uma perspectiva mística. (NADER, 2012).

Os usos e costumes jurídicos surgem na sociedade da forma corriqueira, ninguém pode prever seu surgimento, ou seja, como emanam para sociedade. Tendo em vista que, em certo momento pode ser um ato consciente de uma pessoa que, por atender a uma exigência social, passa a ser imitado e repetido, até transformar-se um habito na sociedade em geral ou pode ser uma simples casualidade, que sugere uma solução nos conflitos de uma sociedade. (REALE, 2003).

No Direito costumeiro propriamente dito, não é possível a determinação do tempo de sua duração, nem tampouco prever-se a forma pela qual vai operar-se a sua extinção, perdendo a sua vigência pelo desuso, pois a sua vigência é mera decorrência da eficácia. (REALE, 2003).

Ainda nesta questão de explicar o costume em nosso ordenamento, segue abaixo uma oportuna visão doutrinária de sua formação:

O costume se forma de modo anônimo, imperceptível até chegar ao ponto de ser admitido como obrigatório pela sociedade. O costume também pode decorrer do poder de um chefe, que imponha sua vontade, aceita pela maioria. (VENOSA, 2010).

Na questão do costume como fonte do Direito, tem-se grande importância, tendo em vista que, o Direito ou a Lei não conseguem abranger todas as condutas de uma sociedade, havendo necessidade de se usar os costumes para ajudar na resolução de conflitos onde a lei não é suficiente para fazê-lo. Como podemos ver na opinião de Venosa (2010, p.121): “Em que pese a prevalência da lei, mesmo no nosso sistema, o costume desempenha papel importante, principalmente por que a lei não tem condições de predeterminar todas as condutas e todos os fenômenos”.

O costume não é preciso em sua origem, ou seja, não pode-se definir quem os criou. Surge de forma quase que imperceptível com sua constante utilização. Sendo assim, essa frequência e repetitividade, o costume inicia-se e perpetua-se na sociedade. Destarte, como o Direito é especialmente direcionado para cuidar da sociedade e o convívio de seus membros, de mesmo modo, absorve os costumes mais importantes da sociedade, assim sendo, e como dito anteriormente, nem sempre o Direito consegue abranger todas as necessidades de uma sociedade coletiva. (VENOSA, 2010).

Nesta percepção, o Direito Canônico é uma fonte de apoio para o Direito comum, tendo em vista que, além de sua base ser o divino, igualmente tem-se nos costumes de várias sociedades a absorção dos mais relevantes, sendo estes aprimorados de forma secular, devido a antiguidade do Igreja Católica e do Direito Canônico. Essa absorção se torna inevitável como no Direito Comum, com preceitos iguais a ele, como, para a boa relação da igreja com seus fiéis e seu clérigo. Sendo assim, ambos buscam entre si uma ajuda ou apoio para a solução nos casos em que não haja preceitos em seus ordenamentos próprios, que respondam ou resolvam um determinado conflito.

Fato é que, existe um conflito entre os valores católicos e os costumes cotidianos da população. E neste cenário, não apenas na igreja católica, mas em todas as confissões religiosas, atos jurídicos previstos na lei civil são vinculados ao ambiente e relações religiosas. (VENOSA, 2010).

Contudo, nota-se que o costume é bem-vindo ao sistema de normas de nossa sociedade, tendo em vista, a sua absorção, representa grande contribuição para uma melhor contemplação do justo na aplicação do Direito Comum e também do Canônico. Podemos ver abaixo algumas situações de

aplicação do Direito Comum e do Direito Canônico em nossa sociedade e ordenamento jurídico.

1- No ano de 2015, analisando o Recurso Especial 1.269.544, o STJ firmou entendimento de que a doação de um terreno feita por fiel ao santo São Sebastião deve ser presumida como feita à igreja, em vista do teor do artigo 112 do Código Civil Brasileiro, pelo qual vale o sentido literal das declarações de vontade.

Doação feita a santo pertence à Igreja Católica, decide STJ.

Doação feita a santo presume-se que é feita à igreja, uma vez que, nas declarações de vontade, vale mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, conforme regra do artigo 112 do Código Civil. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que um terreno doado a São Sebastião pertence à Igreja Católica e refutou o argumento segundo o qual a Mitra Diocesana não poderia agir no processo por falta de autorização para representar os interesses do santo.

Nascido no século 3 na cidade francesa de Narbonne, primeira colônia romana fora da Itália, São Sebastião é o santo defensor da igreja. Fiéis decidiram doar um terreno no município de Paracatu (MG) para retribuir a sua generosidade, amplamente reconhecida entre os católicos.

A área de 350 hectares, dentro da fazenda Pouso Alegre, foi registrada em nome do próprio São Sebastião, em 1930. A Mitra Diocesana de Paracatu vendeu grande parte do imóvel, reservando 45 hectares onde estão localizados a igreja de São Sebastião, um cemitério centenário e uma escola. A igreja, atualmente, está sendo restaurada pelo Patrimônio Histórico Nacional e por fiéis.

Na década de 90, um casal conseguiu na Justiça a retificação da área da fazenda para incluir os 45 hectares de São Sebastião. A Mitra ajuizou ação de anulação da retificação. O juiz de primeira instância, considerando “indivíduo que a Igreja Católica, por meio de seu bispo diocesano, representa os interesses dos santos no plano terreno”, afastou a alegação de ilegitimidade ativa da Mitra e declarou nula a retificação de área, decisão mantida pelo tribunal estadual.

Sem autorização.

No recurso ao STJ, o casal contestou a possibilidade de São Sebastião receber doações e a legitimidade da Mitra para representá-lo. Citando o artigo 6º do Código Civil, alegou que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Argumentou que o Código Civil não faz qualquer alusão aos santos como pessoas naturais ou jurídicas dotadas de capacidade civil. “Não há como pleitear direito de uma figura que não é reconhecida no ordenamento jurídico”, afirmou, ao classificar o santo como “absolutamente incapaz”.

“Ainda que se pudesse incluir os santos no rol das pessoas capazes, não existe nos autos qualquer autorização legal para que a recorrida represente o aludido santo”, completou o advogado do casal.

Ele alegou também que o título de transferência da propriedade ao santo seria nulo porque não observou a forma prescrita nos artigos 166 do Código Civil e 176 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Código Canônico

Para o relator do recurso, ministro João Otávio de Noronha, a regra do artigo 112 do Código Civil autoriza a compreensão de que “quem doa ao santo está, na realidade, doando à igreja”. E de acordo com o artigo 393 do Código Canônico, “em todos os negócios jurídicos da diocese, é o bispo diocesano quem a representa”.

Noronha destacou que a Lei de Registros Públicos, editada em 1973, não se aplica a fatos passados, ocorridos em 1930, ano do registro da propriedade. Além disso, o acolhimento do pedido dos recorrentes geraria uma situação que o relator classificou como curiosa: “Se, eventualmente, fosse declarada a nulidade do título aquisitivo da área registrada em nome do santo São Sebastião, todos os registros subsequentes seriam atingidos, inclusive o dos recorrentes, uma vez que a área retificanda tem origem na própria fazenda Pouso Alegre, outrora pertencente ao santo.”

O ministro observou ainda que ficou demonstrada no processo a falta de citação de alguns vizinhos quando foi proposta a ação de retificação de área, “circunstância suficiente para a declaração de procedência do pedido de nulidade”. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2015).

Note-se, então, que embora o Direito Canônico tenha suas disposições para o estatuto jurídico da igreja, não há como fugir da legislação ordinária civil. Da mesma forma os atos ilícitos do direito privado migram para os corredores das igrejas.

2 - Ministros religiosos, protegidos pelo manto de sua posição, praticam abusos contra os fiéis. Essa é outra questão frequente no Âmbito da igreja Católica, com maior destaque para os casos de abusos sexuais por parte dos membros da igreja contra seus fiéis, como veremos à seguir observando uma situação de pedofilia cometida por um padre.

Igreja é condenada a indenizar vítima de padre pedófilo.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Igreja Católica deve ser responsabilizada civilmente, de maneira solidária e objetiva, pelos danos advindos de delito cometido por algum de seus padres.

No recurso especial que envolveu a Mitra Diocesana de Umuarama (PR) e padre que cometeu crimes sexuais contra menor, o colegiado também discutiu o prazo prescricional para ajuizamento de ação reparatória de danos morais pela vítima, quando a ação penal é proposta pelo Ministério Público dentro do prazo de três anos.

A vítima ajuizou ação de compensação por danos morais contra a mitra e o padre, que havia confessado o crime no processo penal. A sentença

reconheceu o ato ilícito do padre, que ofendeu a integridade moral do menor, e condenou tanto ele quanto a mitra a pagar indenização no valor de R\$ 100 mil, metade para cada um, de forma solidária.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) negou provimento às apelações, reconhecendo a responsabilidade solidária da igreja, já que o padre era subordinado a ela.

Em recurso ao STJ, a mitra alegou ofensa a dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Decreto 7.107/10, que promulgou acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé para adoção do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

A entidade eclesiástica sustentou que não haveria responsabilidade solidária e objetiva de sua parte, visto que a autoria do delito era de terceiro. Alegou ainda que a pretensão da vítima, de reparação na esfera civil por danos morais, estaria prescrita, pois a ação teria sido ajuizada mais de três anos após os fatos.

Preposição.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, lembrou que a própria mitra afirmou que o padre acusado desenvolvia trabalho voluntário e vocacional de ordem religiosa, vinculado à entidade, cumprindo funções, horários e normas da administração da paróquia. Esse fato é suficiente para configurar a relação de preposição, nos termos do artigo 932 do Código Civil de 2002 (CC/02), pois, conforme prega a doutrina, a preposição tem por essência a subordinação afirmou a ministra.

Segundo Nancy Andrighi, o STJ ampliou o conceito de preposição há muito tempo, para além das relações empregatícias, ao decidir que não é preciso que exista um contrato típico de trabalho, sendo suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem (REsp 304.673).

A regra, conforme mencionou a ministra, é a responsabilidade civil individual, porém, existem situações em que o ordenamento jurídico atribui a alguém, independentemente de culpa sua, a responsabilidade solidária por ato de outrem, considerando, para tanto, determinada relação jurídica havida entre eles (artigos 932 e 933 do CC/02).

A relatora alertou que mais do que uma simples relação de subordinação, o ministro ordenado é para os fiéis a própria personificação da Igreja Católica, no qual, em razão do desempenho de tão importante papel, depositam justas expectativas de retidão moral e santidade.

Nesse contexto, acrescentou, mostra-se ainda mais reprovável o comportamento do réu, que, sob o manto do sacerdócio e aproveitando-se dele, abusando, pois, da lídima crença que lhe era devotada em razão de sua qualidade de padre, convencia as vítimas menores a pernoitar na casa paroquial em sua companhia, para praticar atos libidinosos.

Por isso, segundo a ministra, é necessário que se lance um olhar mais crítico e realista acerca da relação havida entre as instituições eclesiásticas e seus servidores. A igreja não pode ser indiferente em especial no plano da responsabilidade civil, frise-se aos atos praticados por quem age em seu nome ou em proveito da função religiosa que se lhe atribui, sob pena de trair a confiança que nela própria depositam os fiéis.

Prescrição.

A relatora explicou que, no âmbito civil, aquele que por ato ilícito causa dano a outrem tem o dever de repará-lo (artigo 927 do CC/02). E no âmbito penal, um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (artigo 91, I, do Código Penal).

Dessa forma, quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática do delito pode escolher, de duas, uma: ajuizar a correspondente ação reparatória ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, executar ou liquidar o título constituído, conforme o caso.

De acordo com Nancy Andrichi, no momento em que toma conhecimento do autor do crime, nasce para o ofendido a pretensão de exigir reparação, que se extingue no prazo de três anos, em tese. Mas se, nesse período, for iniciado procedimento criminal para apuração do mesmo fato, a prescrição fica suspensa até a sentença penal definitiva. Nesse sentido, a relatora citou precedentes do STJ como o AgRg no AREsp 268.847, de relatoria própria, e o REsp 665.783, do ministro Aldir Passarinho Junior.

Por isso, continuou a ministra, se o procedimento criminal não for iniciado no lapso temporal de três anos, não há falar em suspensão da prescrição da pretensão reparatória no juízo cível, de modo que, nesse caso, a inércia da parte em propor a ação de conhecimento naquele prazo será punida com a extinção da pretensão, restando-lhe apenas a possibilidade de executar a sentença definitivamente proferida pelo juízo criminal.

No caso julgado, conforme ressaltou a ministra, não houve prescrição na área civil, porque o crime havia sido cometido em 2002 e a denúncia oferecida pelo Ministério Público ao juízo criminal foi recebida em 2004 dentro, portanto, dos três anos, o que levou à suspensão do prazo prescricional. (BRASIL, 2013).

O caso supracitado descreve o abuso sexual cometido por um padre da Igreja Católica do Paraná, como decidiu a relatora, não só o padre em questão será responsabilizado, mas sim a própria igreja, de forma solidária e objetiva, tendo em vista que, o padre é um preposto da igreja, pois exercia trabalho voluntário e vocacional de ordem religiosa, vinculado à entidade, cumprindo funções, horários e normas da administração da paróquia, configurando assim a subordinação a igreja, característica essencial para confirmar a relação de preposição, mesmo não havendo um vínculo empregatício, o que segundo decisão da relatora é mais que suficiente para caracterizar a responsabilidade civil da igreja em relação ao abuso cometido pelo padre dentro da casa paroquial, que é um imóvel que pertence diretamente a igreja salientando de forma incontestável o vínculo do padre com a mesma. Observamos neste caso a saliente atuação do Direito Civil e Penal no ambiente da Religião e de como alguns de seus representantes fazem mau uso de suas atribuições para praticar ato ilícitos. (BRASIL, 2013).

Vale ressaltar que dentro da igreja o padre pode responder por este crime de acordo com o cânone 1395 § 2, do Código do Direito Canônico que ordena:

“O clérigo que comete de outro modo um delito contra o sexto mandamento do Decálogo, quando este for cometido com (...) um menor de 18 anos,

deve ser castigado com penas justas, sem excluir hipótese de exclusão do estado clerical se o caso requerer". (VATICANO, 1983).

Sendo considerado um *delicta graviora* (delitos mais graves), cabendo conforme o julgamento da autoridade eclesiástica competente, impor desde sanções penais administrativas, medidas cautelares como por exemplo o afastamento imediato do envolvido, medidas disciplinares, onde, no caso de o acusado admitir seus delitos, tem a possibilidade de viver em oração e penitência, sendo restringido ou mesmo proibido o exercício público de seu ministério e ainda tem-se e excomunhão como pena mais grave a ser aplicada contra o acusado. Contudo, a igreja, pela lei suprema conhecida como a salvação das almas, disposta no cânone 1752, tem como preceito, a não condenar e destruir o pecador, mas sim a de sempre dar lugar ao arrependimento e à conversão, sem deixar de lado a justiça. (QUEIRÓS, 2010).

No tocante aos crimes e abusos praticados por Ministros religiosos, vale reiterar que as ocorrências surgem em todas as confissões religiosas. A Igreja Universal sofreu condenações na Justiça do Trabalho, sendo fixadas indenizações por danos morais a pastores que sofreram coação para realização de vasectomia. Podendo-se observar no acordão abaixo:

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho

A C Ó R D Ã O (4ª Turma) DCSGER/2506

PROCESSO Nº TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511

Firmado por assinatura eletrônica em 01/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006. A C Ó R D Ã O (4ª Turma) DCSGER/2506 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA.

1. O Eg. Regional, valendo-se da ampla liberdade para análise das provas e do princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 131 do CPC, constatou a presença dos requisitos necessários para a caracterização da responsabilização civil da reclamada pelo ato ilícito cometido, constituído na imposição, ao empregado, de realização de vasectomia. 2. Não se vislumbra, dessa forma, ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o regional decidiu a controvérsia com base nas provas produzidas nos autos, e não sob o enfoque do ônus probatório. 3. Ademais, para alcançar conclusão em sentido diverso, necessário proceder ao reexame de fatos e provas, conduta vedada no âmbito restrito do recurso de revista, conforme previsão da Súmula 126 do TST. 4. Agravo de instrumento de que se

conhece e a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511, em que é Agravante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e Agravado NILTON VIEIRA ALVES. [...]

[...] Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.5 PROCESSO Nº TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511 Firmado por assinatura eletrônica em 01/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Nesse sentido o que constou do v. acórdão: "Ainda, da análise das declarações colhidas em audiência de fls. 320/3, verifica-se que as negociações foram além de uma mera expectativa, gerando, ao reclamante, a certeza do efetivo exercício do Ministério no cargo de "Bispo", sendo sua frustração irrefutável a afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade que devem nortear todos os contratos (art. 422, do Código Civil), por exigir sacrifício desvinculado da profissionalidade, a saber: [...] A conduta da ré foi altamente reprovável e lesiva ao trabalhador/obreiro e, a mera exigência de vasectomia, por si só, acarreta o direito à indenização por dano moral., e o dano mais se estende quando se verifica que a vasectomia foi consumada, e ainda projetou danos na esfera familiar do trabalhador e imprimiu-lhe a perda da chance de ter filhos. O reclamante, efetivamente, sofreu lesão, por conseguinte, devida é a reparação moral." – destaquei. Também não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 131 do CPC, pois o Eg. Regional proferiu decisão em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, com base nas provas produzidas nos autos e de forma fundamentada. Por fim, a leitura das razões do agravo de instrumento demonstra que a reclamada não pretende dar nova ou correta qualificação aos fatos, mas sim promover o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, de forma a afastar a condenação que lhe foi imposta. O Eg. Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu por comprovada conduta por parte da ré altamente reprovável e lesiva ao trabalhador. Valendo-se da ampla liberdade para análise das provas e do princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 131 do CPC, constatou a presença dos requisitos necessários para a caracterização da responsabilização civil da reclamada pelo ato ilícito cometido, constituído na imposição, ao empregado, de realização de vasectomia. Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C0F89AEC225ABB. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.6 PROCESSO Nº TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511 Firmado por assinatura eletrônica em 01/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Para alcançar conclusão em sentido diverso, necessário proceder ao reexame de fatos e provas, conduta vedada no âmbito restrito do recurso de revista. Incide, portanto, o óbice de natureza processual consagrado na Súmula 126 do TST. Diante do exposto, incensurável a decisão denegatória que divisou com acerto a ausência dos pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista. Nego provimento ao agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 01 de outubro de 2014. Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006) SUELI GIL EL RAFIHI Desembargadora Convocada Relatora. (TST, 2014).

Conforme o acórdão, a Igreja Universal do Reino de Deus, impunha a seus pastores a vasectomia como forma de promoção a cargos mais elevados dentro da hierarquia da igreja, como critério para uma promoção a Bispo. Mas, este, não era o

único pretexto, tinha-se ocultamente o interesse de diminuir gastos, uma vez que, não tendo filhos gasta-se menos para manter o pastor e sua esposa, facilitando as suas transferências para outras cidades, pois, havendo filhos, aumentaria os custos e seria uma forma de vínculo, podendo causar transtornos em uma eventual necessidade de mudar o pastor para outra cidade, estado e até mesmo de país. Outra negativa que esses pastores e suas famílias sofrem caso não faça a vasectomia, é a perseguição por outros membros da igreja, com comentários maliciosos e ofensivos sobre não ter feito a cirurgia, atingindo inclusive os eventuais filhos do pastor, diminuição de seu salário ou ajuda de custo como a igreja se refere ao dinheiro entregue aos pastores para seu sustento. (VARGAS, 2019).

Podemos salientar, que os abusos ocorrem em diferentes instituições religiosas, seja com os fiéis, como no caso do abuso sexual de um menor ou com o próprio corpo sacerdotal através de imposições absurdas para o alcance de um melhor posicionamento dentro da igreja e ambas situações ocorrem em todos os institutos religiosos e comumente em outras esferas de nossa sociedade, como escolas, empresas, comércio, hospitais e etc. Cabendo tanto ao direito comum ou público e ao direito canônico em suas respectivas áreas de atuação resolverem os problemas surgidos dos abusos que superiores cometem contra os seus subordinados, dos mais fortes contra os mais fracos e não sendo possível a resolução singular, ambos se unam com este propósito. (VARGAS, 2019).

Retornando ao âmbito religioso, não há como impedir que os vícios do ser humano ingressem nos estabelecimentos religiosos. Embora a justiça latíssima se faça de valores santificados, a natureza humana tende a perecer diante das vaidades, vícios e outros maus costumes. (VARGAS, 2019).

Mas em sentido contrário também existem influências positivas onde as questões canônicas influenciam na atuação do direito público e privado. Um exemplo dessa influência esta no âmbito do Direito Internacional, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão considerada histórica no Brasil, homologou sentença do vaticano, para tornar nulo casamento religioso, com efeitos civis, fazendo com que os então cônjuges retornassem a condição de solteiros, caso inédito para nosso ordenamento jurídico. Vejamos abaixo uma excelente texto sobre este caso:

Pela primeira vez, STJ homologa anulação de casamento religioso decretada pelo Vaticano.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Felix Fischer, homologou sentença eclesiástica de anulação de casamento religioso, confirmada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano, com base no que prevê o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Decreto 7.107/10).

Este foi o primeiro pedido de homologação de sentença eclesiástica processado nos termos do estatuto.

O decreto estabelece que as decisões eclesiásticas confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras, que têm valor legal no Brasil. Com a decisão do STJ, os ex-cônjuges passaram de casados para solteiros, uma vez que a homologação da sentença eclesiástica resultou também na anulação do casamento em termos civis.

Isso porque, segundo o artigo 12 do acordo Brasil-Vaticano, o casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que também atender às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro, produzirá efeitos civis.

Declaração de nulidade.

O Código de Direito Canônico, promulgado em 1983, exige que a declaração de nulidade, para ser válida e dar direito a um novo casamento, seja dada por, pelo menos, dois tribunais diferentes. Então, se o primeiro tribunal aprovou a declaração de nulidade, dentro de 20 dias ele é obrigado a encaminhar todo o processo a um segundo tribunal. Depois do tribunal de segunda instância, cabe ao Vaticano confirmar a sentença.

Inicialmente, o marido pediu a anulação do casamento religioso ao Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Vitória, acusando a mulher de pedofilia. A sentença deferitória foi confirmada pelo Tribunal de Aparecida (SP) e, depois, pelo Vaticano.

Ao homologar a sentença estrangeira, o ministro Felix Fischer considerou que o pedido não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial. (CONTEXTO JURÍDICO, 2013).

DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

Artigo 12: O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras. (BRASIL, 2010).

Vejamos também a ementa da decisão:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12 DO DECRETO LEGISLATIVO N. 698/2009 E ART. 12 DO DECRETO 7.107/2010. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. REQUISITOS DA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO.

I - O art. 12 do Decreto Legislativo n. 698/2009, bem como o art. 12 do Decreto Federal n. 7.107/2010 (ambos com a mesma redação) dispõem que a homologação de sentenças eclesíásticas em matéria matrimonial será realizada nos termos da legislação brasileira atinente a matéria, de modo que, confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras e deverão ser homologadas de acordo com a legislação brasileira vigente. Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita.

II - Nos termos do art. 216-A, § 1º, do RISTJ, "serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença". Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não acolhida.

III - Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentença estrangeira passaram a integrar o rol das competências deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da Constituição Federal).

IV - Ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta Corte verificar se a pretensão preenche os requisitos agora preconizados no seu Regimento Interno (Emenda Regimental n. 18, de 17/12/2014), mais especificamente aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, o que Superior Tribunal de Justiça F2 SEC 11962 C5424525151648 5412841<902254@ 2014/0121085-1 Documento Página 4 de 9 se verifica, in casu, devidamente atendidos.

V - Como bem elucidado pelo d. Subprocurador-Geral da República, "a assinatura do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil tem suporte no art. 19, § 1º, da Constituição, que autoriza a colaboração entre o Estado e confissões religiosas em prol do interesse público [...] vale salientar quanto ao procedimento, que o Código de Direito Canônico assegura plenamente o direito de defesa e os princípios da igualdade e do contraditório". Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Homologação deferida. (CAVALCANTE, 2015)

Como pode-se observar, a homologação da sentença proferida pela Santa Sé, mesmo o nosso País sendo um Estado Laico, essa particularidade não foi um impedimento para a homologação da sentença eclesíástica, pois, devido ao acordo firmado entre o Brasil e o Vaticano no ano de 2010, em seu artigo 12, do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, Decreto 7.107/10, estabelece que as decisões eclesíásticas confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras, que têm valor legal no Brasil.

Esta decisão proporcionou aos envolvidos a condição de solteiros novamente perante nosso ordenamento civil, fato inédito em nosso Direito, pois, a referida união pelas leis canônicas, corroboram com as normas do direito brasileiro, tendo os efeitos civis reconhecidos, sendo assim, a anulação feita pela igreja, foi homologada em nosso país pelo Superior Tribunal Justiça. Exemplo bem claro de que a igreja e suas leis, tem força normativa e com isso influenciam na resolução de situações ora iniciadas no âmbito religioso, ora iniciadas no direito comum de nosso país. Destarte, podemos afirmar que ambos tem seus caminhos próprios, em situações adversas caminham lado a lado e quando necessário se cruzam ou unem-se para resolver essas adversidades com o objetivo de proporcionar o melhor discernimento e chegar ao mais acertado entendimento e resolução para os conflitos. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2015).

Outro ponto envolvendo questões religiosas e que tem grande relevância, gerando grandes discussões é quanto à possibilidade do jurado que se declarar suspeito por motivo de sua convicção religiosa, se opor à participar do tribunal do júri, mesmo sendo uma obrigatoriedade para todos os cidadãos brasileiros acima dos 18 anos, como dispõe o art. 436 do Código de Processo Penal, “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”. Observa-se ainda, que, não haverá exclusão de nenhum cidadão ou o mesmo deixar de ser alistado para os trabalhos do júri em razão de dentre outros, o seu credo (ressaltando-se que o termo credo, equivale-se a convicções religiosas), como disposto no parágrafo primeiro do referido artigo. Essa oposição por motivos religiosos é aceita, tendo em vista que, poderá ser revertida em outro tipo de prestação de serviços em acordo com o artigo 438 do Código de Processo Penal, atentando-se que o não cumprimento tanto em participar do júri, quanto em não prestar o serviço alternativo, terá como pena a suspensão dos direitos políticos do indivíduo, enquanto o mesmo não prestar o serviço imposto.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (BRASIL, 1941).

Recentemente a decisão do Superior Tribunal Federal sobre a interrupção da gestação para os casos de feto anencéfalo, tornou-se uma forte questão envolvendo a Religião e o Direito. O Superior Tribunal Federal, vem nomeando esta questão como interrupção da gravidez de feto anencéfalo ou antecipação terapêutica do parto (interrupção de gravidez de feto com malformações e problemas), baseando-se em pesquisa científica, onde, o feto anencéfalo, não tem vida, pois, não há a formação do cérebro e do sistema nervoso, conseqüentemente não haverá vida fora do útero e em sentido técnico e jurídico também não, assim sendo, não caracterizaria o crime de aborto previsto no Código Penal, sendo este entendimento decidido pela maioria dos ministros. A legitimidade para realização dessa antecipação terapêutica do parto, tem a decorrência de que o Código Penal apenas criminaliza o aborto, com exceção aos casos de estupro e de risco à vida da mãe, e não cita a interrupção da gravidez de feto anencéfalo como crime. Para a maioria do plenário do STF, obrigar a mulher manter a gravidez diante do diagnóstico de anencefalia implica em risco à saúde física e psicológica. Aliado ao sofrimento da gestante, o principal argumento para permitir a interrupção da gestação nesses casos foi a impossibilidade de sobrevivência do feto fora do útero.

Como citado acima, o STF ao julgar essa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não considerou as concepções religiosas, segundo o ele, o Brasil é um Estado laico e sendo assim, as religiões existentes não tem aptidão para definir o conceito de vida, levando em consideração essa neutralidade resultante da laicidade. Destarte, os diversos entendimentos sobre o conceito de vida e quando ela surge que as religiões proporcionam, são importantes mas, tendo em vista que, em se tratando de questão de fé, nem toda a população comunga de forma igualitária, pois, é uma forma abstrata, não podendo ser aplicada de forma objetiva ou concreta. (SANTOS, 2012).

Na Igreja Católica, essa questão vem sendo tratada de forma inaceitável desde seus primórdios, segundo ela enquanto tiver resquícios de vida, a esperança.

§2271. A Igreja afirmou, desde o século I, a malícia moral de todo o aborto provocado. E esta doutrina não mudou. Continua invariável. O aborto

directo, isto é, querido como fim ou como meio, é gravemente contrário à lei moral:

«Não matarás o embrião por meio do aborto, nem farás que morra o recém-nascido» (47).

«Deus [...], Senhor da vida, confiou aos homens, para que estes desempenhassem dum modo digno dos mesmos homens, o nobre encargo de conservar a vida. Esta deve, pois, ser salvaguardada, com extrema solicitude, desde o primeiro momento da concepção; o aborto e o infanticídio são crimes abomináveis». (VATICANO, 2005).

E o homem tem o dever de sempre preservar e respeitar a vida independente de sua duração, como dispõe o parágrafo 2270 do Catecismo da Igreja Católica, transcrito abaixo.

§2270. A vida humana deve ser respeitada e protegida, de modo absoluto, a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento da sua existência, devem ser reconhecidos a todo o ser humano os direitos da pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo o ser inocente à vida. (VATICANO, 2005).

“Ninguém, além de Deus, pode precisar quanto tempo um ser humano viverá. Desta forma, não cabe ao homem decidir quem vive ou quem morrerá”. (ARAGÃO, 2012).

Diante da concepção da igreja quem pratica ou auxilia no aborto é sujeito da pena de excomunhão *latae sententiae* (automática) descrita no Código de Direito Canônico, no cânone 1398, ou seja, não há necessidade de prévio julgamento e promulgação da autoridade católica. Enfatizando: “tais sanções não visam diminuir o campo da misericórdia, mas, manifestar a existência do delito, a gravidade deste e o prejuízo irreparável ao inocente morto, a seus pais e a toda sociedade”, parágrafo 2272 do Catecismo da Igreja Católica. (VATICANO, 2005).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante o exposto nesta pesquisa, pode-se avaliar a importante presença da Igreja Católica e do seu Código de Direito Canônico na história do Brasil, com suas normas, regras e contribuições para diversos âmbitos de nosso ordenamento jurídico e social, influenciando positivamente nas relações entre eles, de modo que, até o presente momento tem-se grande respeito e amparo nas leis eclesiais para as mais diversas situações.

Nesta análise, podemos compreender melhor a relação entre Igreja e Direito Público. A atuação que ambos proporcionam de forma unilateral tanto em seu próprio contexto como em esferas diferentes, e havendo necessidade trabalhando de forma paralela e ou unindo-se para uma melhor resolução e entendimento do problema em questão, para que, o mesmo venha a ser solucionado de modo justo e condizente com ambos os preceitos de cada contexto.

O objetivo da pesquisa teve o alcance esperado, que era o de mostrar a grande relevância que a Igreja Católica e conseqüentemente o Direito Canônico tem em nossa sociedade e ordenamento jurídico, visto que, foi base para nossa primeira constituição, por mais de 400 anos foi a Religião oficial do Brasil e mesmo após a separação do Estado da Religião pela constituição de 1891, decretando a laicidade do Estado Brasileiro, a Igreja continuou a ser parte relevante do país, adquirindo proteções e garantias em nossas constituições seguintes, servindo de apoio ao Direito Interno em situações que lhe faltou perspectiva de resoluções e por decorrência desta valoração outras confissões religiosas também se beneficiaram das mesmas garantias e proteções que o catolicismo assegurou constitucionalmente, o que tornou nosso país, um Estado laico e não ateu, pois, exerce o respeito a todas as religiões que aqui se estabeleceram.

Essa compreensão é atualmente proporcionada, no ponto científico, tanto pela doutrina jurídica bibliográfica como por inúmeros artigos científicos publicados a respeito do direito canônico. Vislumbrando a história da Igreja e do Direito Canônico desde a sua instituição até a contemporaneidade, possibilitando ainda, expor casos concretos de sua aplicação interna e externa como fonte de apoio e consulta ao Direito Comum.

Considerando a abrangência da temática aqui explorada, deve se abrir outras discussões para futuras pesquisas sobre o mesmo, com aprofundamento na atuação do Direito Canônico e da Igreja nos ramos do Direito Comum e com isso salientar de forma mais ampla toda a aplicação e contribuição que os mesmos proporcionam, quando são requisitados e ainda há a possibilidade de um maior aprofundamento na sua aplicação interna, ou seja, dentro dos limites da igreja.

Há, no Direito Canônico, um importante potencial para influenciar a ordem jurídica ordinária. Os costumes, fontes do direito, possuem claramente nos valores religiosos uma de suas principais matrizes, e por isso deve a Igreja Católica, dada sua força jurídica, participar da busca pela melhor compreensão dos bons costumes, contribuindo assim para a formação de uma sociedade melhor e mais justa.

REFERÊNCIAS.

AGUIAR. Renan, *et al.* **História do direito**. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. 182 pág.

ARAGÃO. Fábio. **O que a Igreja diz sobre: Aborto de Anencéfalos**. Disponível em: <<https://www.pnsfatimamanilha.com.br/2012/05/12/o-que-a-igreja-diz-sobre-aborto-de-anencefalos/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

AQUINO. Felipe. **Excomunhão: Código de Direito Canônico**. Disponível em: <<https://cleofas.com.br/excomunhao-codigo-de-direito-canonical/>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

História da Igreja Católica no Brasil. **Site Mundo Vestibular**. Disponível em: <<https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/historia-da-igreja-catolica-no-brasil>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BATISTA. L. C. A. **Coisa julgada no processo civil canônico**: entre a segurança e a certeza. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 105, p. 881-936, 1 jan. 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67923>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BETIOLI. Antonio Bento. **Introdução ao direito**: lições de propedêutica jurídica tridimensional – 12 ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. 600 pág.

BRASIL. Código de processo penal, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Constituição federal de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Constituição federal de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Constituição federal de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Constituição federal de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Constituição federal de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Constituição federal de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Constituição federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Superior tribunal de justiça, **Sentença estrangeira contestada. Anulação de casamento religioso**. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e464f78f1b3fa6bfe6d887029bf66f0c>>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Superior tribunal de justiça, **Igreja é condenada a indenizar vítima de padre pedófilo**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112146295/igreja-e-condenada-a-indenizar-vitima-de-padre-pedofilo>>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Tribunal superior do trabalho, **processo nº tst-airr-33-81.2010.5.02.0511**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/10/art20141015-04.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2019.

CAMPOS NETO. A. A. **O Catolicismo. Direito e a política no Estado brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 111, p. 31-83, 9 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133494>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CAMPOS NETO. A. A. M. DE. **O cristianismo. O direito canônico**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 105, p. 39-77, 1 jan. 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67892>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CARVALHO. Leandro. **"História da Igreja Católica"**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/influencia-igreja-historia.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Homologação de sentença eclesiástica de anulação de matrimônio. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e464f78f1b3fa6bfe6d887029bf66f0c>>. Acesso em: 10 set. 2019.

CHAVES. A. **Associações religiosas**: Natureza jurídica. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 76, p. 63-74, 1 jan. 1981. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66913>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CYSNE. Diogo. **Constituição de 1891**. infoescola.com. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1891/>>. Acesso em: 12 maio 2019.

Dicio – Dicionário on-line. **Religião**: Significado de religião. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/religiao/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

GESTÃO ESCOLAR. **As Leis Brasileiras e o Ensino Religioso na Escola Pública**, 2009. Disponível em: <<https://gestaoescolar.org.br/conteudo/728/as-leis-brasileiras-e-o-ensino-religioso-na-escola-publica>>. Acesso em 17 maio 2019.

LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20 ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. 1590 pág.

LIDUÍNA. Maria, *et al.* **A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

LOMBARDÍA. Pedro. **Lições de direito canônico**: Introdução direito constitucional parte geral. São Paulo: Loyola, 2008. 218 p. <<http://alexanderjsilva.blogspot.com/2017/10/resenha-lombardia-pedro-lico-es-de.html>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

LOURENCINI. Antônio Rogério. **O direito canônico e a formação do direito ocidental moderno**: Dos fundamentos do direito canônico à sua geral influência no ordenamento jurídico estatal, mormente no direito de família (matrimônio). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27059/o-direito-canonical-e-a-formacao-do-direito-ocidental-moderno>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MARTINEZ-VARGAS, Ivan. Justiça condena Igreja Universal por esterilização de pastores. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/justica-condena-igreja-universal-por-esterilizacao-de-pastores.shtml>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

MELLO. C. B. de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. – São Paulo: Malheiros, 2014. 48 pág.

MOYA, Renato. **Liberdade Religiosa à Luz da Constituição Federal**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://renatomoya.jusbrasil.com.br/artigos/243224376/liberdade-religiosa-a-luz-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 12 maio. 2019.

MUNDO VESTIBULAR. **História Da Igreja Católica No Brasil**. Disponível em: <<https://www.mundovestibular.com.br/articles/2915/1/historia-da-igreja-catolica-no-brasil/Paacutegina1.html>>. Acesso em: 29 abri. 2019.

MONTORO. André Franco. **Introdução à ciência do direito**. – 28º ed. ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34^o ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras - Coleção Constituições Brasileiras – Constituição de 1824**. V 1. – 3. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137569>>. Acesso em: 05 maio 2019.

PINHEIRO, Wecsley dos Santos. **"Deus seja louvado": o Estado brasileiro é laico, mas não ateu**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23794>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

QUEIRÓS, Dom José Rafael. **Pedofilia: a igreja responde**. Disponível em: <<https://pt.zenit.org/articles/pedofilia-a-igreja-responde/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

RAPOSSO, Philippe. **Constituição do Império do Brasil - 1824**. Disponível em: <<https://ideg.com.br/constituicao-do-imperio-do-brasil-1824/>>. Acesso em: 12 maio 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27^o ed. ajustada ao novo código civil. – São Paulo: Saraiva, 2002

REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013. 120 p.

SANTOS, Debora. **Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>>. Acesso em: 10 set. 2019.

SCHERER, Cardeal Odilo. **Acordo entre o Brasil e a Santa Sé**. Disponível em: <<http://http://www.cnbb.org.br/acor%C2%ADdo-en%C2%ADtre-o-bra%C2%ADsil-e-a-san%C2%ADta-se/>>. Publicado em: 11 nov. 2018. Acesso em: 29 maio 2019.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 12 maio 2019.

Significado de Igreja Católica. **Site Significados**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/igreja-catolica/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

Significado de Igreja. **Site Significados.** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/igreja/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

Significado de Religião. **Site Significados.** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/religiao/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. 936 p.

SÓHISTÓRIA. **Constituição de 1934.** Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/p1.php>>. Acesso em: 13 maio 2019.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Constituição de 1934;** Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1934.htm>>. Acesso em: 17 maio 2019.

SOUZA. S. C. de. **A Igreja Católica: forma de governo e regime político.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 102, p. 543-576, 1 jan. 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67769>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SOUZA. S. C. DE. **A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano:** distinção e complementaridade. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 287-314, 1 jan. 2005. Acesso em: 22 mar. 2019.

SOUZA. S. C. DE. **Personalidade jurídica internacional do papa ou da Santa Sé.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 101, p. 515-526, 1 jan. 2006. <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67716>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

VALENTIM. Klibiana. **Origens do Direito Canônico e do Direito Eclesiástico e suas repercussões no direito brasileiro atual:** Participação do Direito Canônico no direito brasileiro. Disponível em: <<https://klibiana.jusbrasil.com.br/artigos/622953513/origens-do-direito-canonical-e-do-direito-ecclesiastico-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro-atual>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

VATICANO. **Catecismo da igreja católica:** parágrafos 2270, 2271 e 2272. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

VATICANO. **Código de direito canônico:** cânones 1395, 1398 e 1752. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas. – 3º ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

WIKIPÉDIA. **Constituição brasileira de 1946**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_brasileira_de_1946>. Acesso em: 13 maio 2019.